

LEI MARIANA FERRER: RESPEITO A DIGNIDADE DA VÍTIMA NO PROCESSO PENAL

MARIANA FERRER LAW: RESPECT FOR THE DIGNITY OF THE VICTIM IN THE CRIMINAL PROCESS

Pedro Henrique Demercian

Procurador de Justiça do Estado de São Paulo. Mestre e Doutor em Direito Processual Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. E-mail demercian@mpsp.mp.br.

Ana Carolina Gregory Villaboim

Promotora de Justiça do Estado de São Paulo. E-mail anavillaboim@mpsp.mp.br

Jorge Assaf Maluly

Procurador de Justiça do Estado de São Paulo. E-mail jorgemaluly@mpsp.mp.br

RESUMO

Discorre-se sobre a promulgação da Lei nº 14.245/2021 e suas alterações trazidas no Código Penal, Código de Processo Penal e Lei dos Juizados Especiais Criminais e Cíveis (Lei nº 9.099/95). Analisa-se o contexto que levou a edição da referida lei, a partir da realização da audiência de instrução em que houve desrespeito à dignidade da vítima Mariana Ferrer. Aborda-se tendências do sistema pátrio que denotam preocupação no trato das vítimas. Conclui-se com a análise sobre a imprescindibilidade da norma em questão, a par das críticas feitas por parcela daqueles que a entendem dispensável, além de restringir o exercício da ampla defesa.

Palavras-chave: vítima; dignidade; abuso de autoridade; revitimização; garantia da ampla defesa.

ABSTRACT

It discusses the enactment of Law No. 14.245/2021 and its changes to the Penal Code, the Code of Criminal Procedure and the Law on Special Criminal and Civil Courts (Law No. 9.099/95). The context that led to the enactment of this law is analyzed, based on the pre-trial hearing in which the dignity of the victim Mariana Ferrer was disrespected. It discusses trends in the

national system that show concern for the treatment of victims. It concludes with an analysis of the indispensability of the rule in question, along with the criticisms made by those who consider it dispensable, as well as restricting the exercise of a broad defense.

Keywords: victim; dignity; abuse of authority; revictimization; guarantee of broad defense.

1.INTRODUÇÃO

A aprovação da Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder (Resolução n. 40/34), pela Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas (ONU), realizada em 29 de novembro de 1985, estabeleceu uma mudança no tratamento às vítimas nos processos judiciais e administrativos. Nessa Resolução das Nações Unidas, determinou-se que o Estado e a legislação devem dispensar cuidados especiais à ofendida, tratando-a com compaixão e respeito a sua dignidade¹, evitando-se, assim, novos traumas e, até mesmo, sua revitimização (ou vitimização secundária) (Beristan, 2000. p. 105).

Com o escopo de endossar o aludido mandamento global de tratamento à vítima em nosso ordenamento jurídico é que foi promulgada a Lei nº 14.245/2021, denominada Lei Mariana Ferrer, que incluiu os artigos 400-A, 474-A do Código de Processo Penal, replicado na Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (art. 81, §1º-A, da Lei nº 9.099/95), além de agravar a pena do crime de coação no curso do processo, se o caso envolver delito contra a dignidade sexual (parágrafo único, do artigo 344, do Código Penal).

Pretende-se no presente artigo, uma abordagem sobre o contexto histórico que ensejou a edição da mencionada lei, as modificações trazidas no ordenamento jurídico, tendência jurisprudencial de maior acolhimento à vítima, além de críticas sobre sua necessidade e limitação ao direito de defesa.

2.CONTEXTO DA CRIAÇÃO DA LEI Nº 14.245/2021

¹ Item 4 da Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder (Resolução 40/34 da ONU).

Faz-se necessária uma breve análise sobre o contexto histórico e temporal que ensejou a apresentação e aprovação do Projeto de Lei que resultou na criação da Lei nº 14.245/2021. Pois bem. Em novembro de 2020, foi amplamente divulgado na mídia², o vídeo da audiência de instrução do processo criminal da 3ª Vara Criminal de Florianópolis-SC, em que a influenciadora digital Mariana Borges Ferreira (conhecida como Mari Ferrer) figurava como vítima de estupro.

No caso em tela, a vítima alegava que fora estuprada por um empresário, enquanto trabalhava numa famosa casa de eventos na Praia de Jurerê Internacional. Durante o aludido ato judicial, o defensor do acusado trata a vítima com rispidez, mostrando diversas fotos em que a vítima estava, nos dizeres dele, em “posições ginecológicas” e que “não gostaria que seu filho se relacionasse com alguém do nível” da ofendida, dentre outras ofensas, desqualificando-a como pessoa, detentora do direito de ser respeitada pelas partes. A ofendida, abalada, implorou por respeito ao Juiz que presidia o ato. A comoção do ocorrido gerou a mobilização não só da Ordem dos Advogados do Brasil, mas também de diversos órgãos correcionais, dentre os quais, os Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público, visando apurar as condutas omissas do magistrado e membro do Ministério Público, os quais, supostamente, não intervieram para que cessassem as agressões psicológicas praticadas pelo defensor do acusado à vítima.

Assim, após a divulgação da aludida audiência de instrução, foi promulgada a Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021, apelidada como “Lei Mariana Ferrer”, que tem por objetivo central prevenir e reprimir a revitimização (ou vitimização secundária), isto é, aquela provocada por agentes do Estado e, de maneira ampla, até mesmo pela sociedade, pela forma como se culpabiliza a vítima, em especial, de crimes sexuais.

Em que pese possa se classificar o aludido caso como emblemático, fato é que a promulgação da Lei Mariana Ferrer confirma que o Brasil se alinhou ao direito internacional comparado, em que legislações impõem limitações discursivas materiais à defesa, para resguardar a dignidade da vítima e evitar a degeneração do objeto do julgamento. A exemplo disso, os Estados Unidos acolhem a intitulada “*rape shield law*”, a legislação que, especificamente para processos que tenham por objeto crime de estupro, restringe a possibilidade de o advogado de defesa introduzir o histórico sexual da vítima, justamente para evitar que seja humilhada e desqualificada por informações que não sejam relevantes para

² VEJA, a íntegra da audiência de Mariana Ferrer em julgamento sobre estupro. [s.l, 2020] (1 vídeo 3h). Publicado pelo Canal Estado de S. Paulo. 2020. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=P0s9cEAPysY> >. Acesso em: 08 de março de 2024.

comprovar a inocência ou a culpa do acusado, mormente porque não dizem respeito à autoria ou materialidade do delito. No mesmo sentido, países como Canadá, Austrália e Nova Zelândia também adotam legislação nesse sentido.

Não há como se negar a necessidade de tratar o tema de tratamento à vítima durante os atos processuais sob a perspectiva jurídica e social, haja vista que, com a gravação de audiências, sejam virtuais ou híbridas, situações antes desconhecidas, vieram à tona, escancarando, assim, comportamentos abusivos ou omissos daqueles que atuam no feito.

3.ALTERAÇÕES No CP, CPP e lei nº 9.099/95

Conforme adiantado na introdução do presente artigo, a promulgação da Lei nº 14.245/2021 alterou significativamente dispositivos do Código Penal, Código de Processo Penal e da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com o objetivo de coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e testemunhas, além de estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo.

Embora a Lei mencione especialmente crimes contra a dignidade sexual, fato é que as alterações se aplicam às vítimas e testemunhas de qualquer tipo de crime.

Assim, a Lei nº 14.245/2021, introduziu um procedimento padrão a ser seguido na instrução dos ritos ordinários, do júri e sumaríssimo, com redações semelhantes nos artigos 400-A, 474-A do Código de Processo Penal e art. 81, §1º-A, da Lei nº 9.099/95:

Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

- a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

Dessa forma, há a exclusão do objeto da prova (prova vedada) de dados alheios aos fatos, conteúdo ou linguagem que ofendam a dignidade da vítima ou testemunha. Há limitação processual, ao proibir-se a utilização de argumento de autoridade e/ou técnica de neutralização como a negação da vítima, comumente utilizada pela defesa em crimes de violência doméstica, quando a culpabiliza por aquilo que o agressor está sendo responsabilizado.

Assim, *v.g.*, se houver a juntada de fotos ou boletins de ocorrência ou outros documentos envolvendo a vítima, que não guardem relação com o fato em julgamento e visem desvalorizá-la, tais provas serão consideradas ilegítimas, porque violam aludidos dispositivos processuais (Demercian; Maluly, 2023, p. 224-225) e, conseqüentemente, deverão ser desentranhadas do processo.

Sabe-se que, antes mesmo da vigência da norma objeto deste estudo, o ordenamento jurídico brasileiro já previa limites à atividade probatória, ao dispor no artigo 400, §1º, do CPP, o dever de o julgador coibir a atividade indagativa que se mostre irrelevante, impertinente ou protelatória. Dessa forma, a Lei Mariana Ferrer pode ser interpretada como uma norma processual de reforço, de garantia, que objetiva um dever jurídico e de zelo não só ao juiz - exigindo-lhe uma postura mais diligente e ativa – mas, também, aos demais atores do processo (promotores, assistentes de acusação, defensores e até mesmo peritos) (Fernandes; Cunha, 2021), com o objetivo de efetivar o acolhimento à vítima e testemunhas, mas, principalmente, respeitar sua dignidade, dando-lhe tratamento humanizado (Cunha; Pinto, 2022, p.162 e 163).

Ainda, a Lei nº 14.245/2021, trouxe nova causa de aumento de pena (de um terço até a metade) para o crime de coação no curso do processo, se o caso envolver delito contra a dignidade sexual (parágrafo único, do artigo 344, do Código Penal). Aqui, embora a majoração de pena tenha sido inspirada no caso “Mariana Ferrer”, fato é a conduta que se almejava prevenir e reprimir, qual seja, a praticada durante o ato judicial, dificilmente ocorre mediante violência ou grave ameaça. Assim, parece que a responsabilidade criminal dos agentes do Estado está mais bem atendida na Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/19), que foi modificada pela Lei nº 14.321/2022, que tipificou o crime de violência institucional, em seu artigo 15-A, como sendo a conduta comissiva do agente público que submeter a vítima a procedimentos desnecessários, que impliquem em situação de violência e sofrimento ou estigmatização, bem como a intimide. Além disso, pune de maneira mais gravosa a omissão daquele que permite que terceiro intimide a vítima.

4.MUDANÇA NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

A ampla divulgação das humilhações sofridas em audiência por Mariana Ferrer, no caso em que figurava como vítima de estupro, desencadeou reações, para além da edição e

promulgação da Lei nº 14.245/2021, que ainda reverberam no sistema de justiça. Isso porque, no dia 1º de agosto de 2023, quando do julgamento da ADPF 779, o Supremo Tribunal Federal decidiu rejeitar em definitivo, por decisão unânime, a tese de “legítima defesa da honra” no plenário do Júri, em casos de feminicídio³.

A aludida tese defensiva, para dizer o mínimo, era arcaica, reforçava a ideia de submissão e posse da mulher, bem como afrontava a dignidade da vítima. Os adeptos desse argumento, ignorando os direitos fundamentais da vítima, contidos na Constituição Federal de 88, visando alcançar a absolvição, insistiam em utilizar o argumento de que o acusado teria praticado o homicídio para defender a própria honra, agravada pelo comportamento imoral da mulher. Assim, o conteúdo e o uso da mencionada alegação defensiva implicavam, necessariamente, uma revitimização (ou vitimização secundária) da mulher, pois primeiro foi instrumentalizada para a restauração da honra do agressor e, após, novamente é objetificada pela defesa do acusado, submetendo-a a um julgamento moral, desqualificando-a, tudo em prol do édito absolutório (Abboud; Santos; Kroschinsky. 2021. p. 205-223).

Em outro precedente interessante, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina apreciou a aplicação da regra do art. 474-A do CPP em um processo de júri e rejeitou a ocorrência de nulidade, em face do indeferimento de questionamento à vítima de um crime de homicídio tentado, porque a prova indeferida visava “a desvalorização da vítima perante o Conselho de Sentença, sem o objetivo de se debater os fatos apurados”:

APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI – HOMICÍDIO QUALIFICADO (CP, ART. 121, § 2º, II E IV) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DEFENSIVO. AVENTADO CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DE QUESTIONAMENTO À VÍTIMA DO HOMICÍDIO TENTADO - INOCORRÊNCIA - PROVIDÊNCIA ADOTADA EM CUMPRIMENTO AO DEVER LEGAL DE ZELAR PELA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA - EXEGESE DO ART. 474-A DO CPP - ADEMAIS, NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO NO RECURSO - PRELIMINAR AFASTADA.

I - No âmbito do Plenário do Júri, a Lei n. 14.245/2021 (conhecida como Lei Mariana Ferrer) determinou a todos os sujeitos processuais o dever de zelar pela integridade

³ Essa inferiorização jurídica coisificadora da pessoa humana da mulher frente ao homem é a óbvia origem histórica da axiologia que 'justificou' (leia-se, racionalizou a irracionalidade da horrenda, nefasta e anacrônica tese de lesa-humanidade da 'legítima defesa da honra' (sic), pela qual se atribuía ao homem o teratológico 'direito' de assassinar sua esposa quando a flagrasse em adultério com outro homem, a pretexto de lavar sua honra com sangue (sic). Afinal, data maxima venia, abstraídas tergiversações de machismo patriarcal, não há nenhuma outra forma que possa ser utilizada para se defender esse absurdo 'direito a assassinar quem comete adultério' (sic), a saber, a verdadeira coisificação da pessoa que comete (real ou supostamente) ato de infidelidade sexual, como uma verdadeira 'coisa' de 'propriedade' da pessoa que assassina (historicamente, sempre um homem assassinando uma mulher), para, somente assim, considerar tentar dar alguma racionalização (conceito distinto de racionalidade) a essa teratológica prevalência da suposta 'honra' da pessoa traída sobre a 'vida' da pessoa assassinada...”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição Inicial, ADPF 779. Relator: ministro José Antônio Dias Toffoli, p.26

física e psicológica das vítimas, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, e coube ao Juiz Presidente garantir esse direito, vedando, inclusive, "a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos" (art. 474-A do Código de Processo Penal).

II - Não há como se imputar como ilegal o ato de indeferimento de prova que visava a desvalorização da vítima perante o Conselho de Sentença, sem o objetivo de se debater os fatos apurados.

III - Não se reconhece nulidade, no processo penal, sem a demonstração de eventual prejuízo sofrido: *pas de nullité sans grief*.

(...)

RECURSO DESPROVIDO.

(TJSC, Apelação Criminal n. 0000558-06.2014.8.24.0141, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Quarta Câmara Criminal, j. 16-02-2023).

No mesmo sentido, foi o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que rejeitou a possibilidade de juntada aos autos de boletins de ocorrência nos quais a vítima de feminicídio constava como autora por cuidarem de fatos alheios ao processo:

Habeas Corpus. Feminicídio. Pretensão de juntada aos autos de boletins de ocorrência nos quais a vítima figure como autora ou averiguada. Impossibilidade. Constrangimento ilegal não demonstrado. Indeferimento bem fundamentado pela autoridade coatora. Inteligência do art. 474-A do CPP. Fatos alheios ao processo que não contribuem para o julgamento da ação penal. Proteção à dignidade da vítima. Precedentes desta Corte de Justiça. Ordem denegada (TJSP, HABEAS CORPUS nº 2020533-09.2024.8.26.0000, do Tribunal de Justiça de São Paulo, rel. Luiz Fernando Vaggione, 2ª Câmara de Direito Criminal, j. 07/03/2024, publicação: 07/03/2024).

CONCLUSÃO

A Lei Mariana Ferrer é uma norma de suma importância porque resguarda as vítimas e testemunhas contra a violência institucional. Também é um reforço importante para juízes, promotores, defensores públicos e advogados para que tratem as vítimas e testemunhas com o máximo respeito.

Não se nega a existência de críticas severas de parcela dos operadores do direito, que tem a lei em questão como “simbólica” - mormente porque a atividade probatória já era limitada em nosso ordenamento jurídico (artigo 400, §1º, do CPP) – além de uma verdadeira mordida ao direito de defesa, já que restringiria a plenitude dessa, ao vedar a abordagem de determinados vieses históricos da vítima, para se alcançar a absolvição. Ainda assim, vê-se como positiva sua promulgação.

Deve-se reconhecer, ainda, uma incapacidade estrutural do sistema de Justiça para lidar com o respeito às vítimas, especialmente nos crimes contra a dignidade sexual praticados contra mulheres, cuja condição de vulnerabilidade requer maior acolhimento e proteção por parte de todos os agentes públicos.

A utilização corriqueira de argumentos de ataque pessoal e de autoridade para promover a desqualificação da vítima mulher ainda é presente de maneira estrutural nos processos criminais, eis que a violência de gênero se perpetua na sociedade brasileira e, também, na prática jurídica (Freitas; Silveira. 2023, p. 153-175). Tanto é assim que foi preciso que a mais alta corte do país rechaçasse a utilização da tese de legítima da honra no plenário do Júri, por ser ofensiva à dignidade da vítima mulher.

Desse modo, ainda que seja tida como uma norma orientadora e de reforço às partes atuantes no processo, a Lei nº 14.245/2021 cumpre seu papel ao reforçar a importância do tratamento de respeito que deve ser dispensado às vítimas e testemunhas, quando de suas oitivas em Juízo e na fase investigativa.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; SANTOS, Maira Bianca Scavuzzi de Albuquerque; KROSCHINSKY, Matthäus. **Entre a coisa e o homo sacer** – a legítima defesa da honra e a condição feminina. Revista dos Tribunais. vol. 1032. ano 110. p. 205-223. São Paulo: Ed. RT, outubro 2021. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/158908>. Acesso em: 19 de fevereiro de 2024.

BERISTAN, Antonio. **Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia**. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2000.

BRASIL. **Lei nº 14.245/2021, de 22 de novembro de 2021**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114245.htm . Acesso em 15 de fevereiro de 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.869/2019, de 5 de setembro de 2019**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113869.htm . Acesso em 15 de fevereiro de 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.321/2022, de 31 de março de 2022**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14321.htm#art2. Acesso em 15 de fevereiro de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição Inicial, ADPF 779**. Relator: Ministro José Antônio Dias Toffoli.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha – 11.340/2006: comentada artigo por artigo**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2022.

DEMERCIAN, Pedro Henrique; MALULY, Jorge Assaf. **Curso de Processo Penal**, 10ª edição, 2023, São Paulo: Rideel).

FERNANDES, Valéria Diez Scarance; CUNHA, Rogério Sanches. **Lei nº 14.245/21 (Lei Mariana Ferrer)**: Considerações iniciais. Disponível em: https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/11/24/lei-14-24521-lei-mariana-ferrer-consideracoes-iniciais/#_ftnref1. Acesso em: 27 de fevereiro de 2024

FREITAS, Jéssica Oníria Ferreira de; SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. **Interseções entre colonialismo e processo penal na América Latina**: uma proposta epistemológica e político-criminal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 199. ano 31. p. 153-175. São Paulo: Ed. RT, nov./dez. 2023.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Resolução n. 40/34, de 29 de novembro de 1985**. MPF, Brasília, 2023. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/decl-princjusticavitimas.pdf>. Acesso em: fev. 2024.

SABADELL, Ana Lúcia; MUNIZ, Paloma Engelke. **Uma análise da violência institucional contra meninas e mulheres vítimas de estupro pelo sistema de justiça criminal**. *Revista Crítica Penal y Poder*, n. 20, p. 25-44, jun.-jul. 2020.

VEJA. **Íntegra da audiência de Mariana Ferrer em julgamento sobre estupro**. [s.l, 2020] (1 vídeo 3h). Publicado pelo Canal Estado de S. Paulo. 2020. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=P0s9cEAPysY> >. Acesso em: 08 de março de 2024.